



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 48/2026

OBJETO: Autorização para que a Concessionária Catarinense de Rodovias S.A. – ViaCosteira atualize e complemente o projeto executivo e elabore o respectivo orçamento das obras de transposição do Morro dos Cavalos (BR-101/SC) Contrato de Concessão do Edital nº 002/2019 – Concessionária Catarinense de Rodovias S.A. (ViaCosteira).

ORIGEM: SUROD**PROCESSO (S):** 50505.026194/2025-27

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER Nº 00094/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 43049296), ASSESSORAMENTO PF-ANTT (SEI nº 44528993) e ASSESSORAMENTO PF-ANTT (SEI nº 44709245)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Autorização para que a Concessionária Catarinense de Rodovias S.A. – ViaCosteira atualize e complemente o projeto executivo existente, elaborado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, e elabore o respectivo orçamento atualizado, relativos às obras do Túnel do Morro dos Cavalos e às intervenções associadas, no segmento compreendido entre os km 231 e 236 da BR-101/SC.

2. DOS FATOS

2.1. O processo foi instaurado a partir do Ofício nº 1055/2025/SNTR (SEI nº 32119216), pelo qual o Ministério dos Transportes encaminhou à ANTT a demanda da Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina – FACISC (Ofício nº 66/2025, SEI nº 32119232), remetida por intermédio da Presidência da República (Ofício nº 1104/2025/DGI/GAGI/GPPR, SEI nº 32119226), na qual se postulou a retomada do projeto de construção do túnel no Morro dos Cavalos.

2.2. Em processo correlato (nº 50500.174377/2024-17), instaurado a partir de pleito da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina – FIESC, a Nota Técnica SEI nº 10620/2024 (SEI nº 27042900) cogitou viabilizar a intervenção por meio do mecanismo de investimento cruzado, alternativa afastada pelo Parecer nº 00043/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 30524109), que opinou, igualmente, pela inviabilidade da aplicação do instituto do projeto de interesse de terceiros. Na sequência, a Nota Técnica SEI nº 3203/2025/COGIN/GEGR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 31179789) manifestou-se favoravelmente à elaboração de EVTEA para a travessia.

2.3. Em seguida, por meio do Ofício nº 1216/2025/SNTR (SEI nº 32673151), o Ministério dos Transportes reforçou a situação crítica do trecho do Morro dos Cavalos e solicitou ações da Agência para solução das questões levantadas, inclusive adoção de medidas paliativas de curto e médio prazos.

2.4. Com base nessa instrução, a área técnica analisou a questão e apresentou o Relatório à Diretoria SEI nº 351/2025 (SEI nº 33895728) e a Minuta de Deliberação SEI nº 33896422, propondo autorizar a Concessionária Autopista Litoral Sul S.A. a elaborar EVTEA para o segmento entre os km 232 e 235 da BR-101/SC. Os autos foram distribuídos a esta Relatoria em 23/07/2025 (Certidão de Distribuição SEI nº 34093313).

2.5. Na 168ª Reunião Administrativa de Diretoria, a Diretoria Colegiada aprovou, por unanimidade, o sobrestamento do processo, com fundamento na Instrução Normativa ANTT nº 37/2025, em razão do procedimento de solução consensual então em curso no Tribunal de Contas da União (Certidão SEI nº 37999219).

2.6. Pelo Despacho DFQ SEI nº 42218050, de 29/04/2026, registrei o arquivamento do procedimento consensual, ante a ausência de consenso (Ofício nº 8250/2026-TCU/Seproc), e a superveniência do Ofício nº 56/2026/ASSAD/GM (SEI nº 41906035), pelo qual o Ministério dos Transportes firmou diretriz de política pública favorável à reversão dos 23,64 km incluídos pelo Primeiro Termo Aditivo ao Contrato da Autopista Litoral Sul e à sua incorporação ao Contrato da ViaCosteira, determinando o retorno dos autos à SUROD para reavaliação da medida.

2.7. Nesse contexto, a equipe técnica da SUROD analisou novamente a matéria e acostou alguns documentos aos autos, entre eles, o Despacho COGIP/GEGR SEI nº 42961535, de 25/05/2026, que informou a realização de reunião com a Diretoria de Planejamento e Pesquisa do DNIT, na qual se registrou que a solução de engenharia para o Morro dos Cavalos se encontra consolidada no licenciamento ambiental, deslocando-se a discussão para a atualização do projeto executivo existente.

2.8. Por sua vez, a Gerência de Engenharia Rodoviária produziu a Nota Técnica SEI nº 5816/2026/GEENG/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 43031335), concluindo que o estudo do Morro dos Cavalos não se encontra em fase de concepção ou de comparação de alternativas e que a finalidade material do EVTEA já foi atendida pelos estudos, projetos e licenças existentes.

2.9. No plano jurídico, a Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT) foi consultada sobre a possibilidade de se fazer um Termo Aditivo com a ViaCosteira autorizando-a elaborar estudos técnicos do Morro dos Cavalos, ainda que trecho objeto dos estudos não integre, no momento, o seu contrato de concessão. Em resposta a PF-ANTT exarou o Parecer nº 00094/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 43049296), reconhecendo a possibilidade jurídica de celebrar com a concessionária Termo Aditivo destinado a elaboração dos estudos e projetos ainda que o trecho não integre, no momento, o contrato da concessionária responsável.

2.10. Seguiram-se o Relatório à Diretoria SEI nº 291/2026 (SEI nº 43572562) e o Relatório à Diretoria SEI nº 329/2026 (SEI nº 44002429), este de natureza complementar, acompanhados da Minuta de Deliberação SEI nº 44002609, encaminhados a esta Relatoria com a proposta de autorizar a ViaCosteira a elaborar o projeto executivo do Morro dos Cavalos.

2.11. Pelo Despacho DFQ SEI nº 44391602, de 28/07/2026, a matéria foi incluída na pauta da 292ª Reunião Deliberativa Eletrônica – RDE. Em 31/07/2026, foi realizada reunião de assessoramento jurídico com a PF-ANTT, formalizada no Assessoramento PF-ANTT SEI nº 44528993, no qual a Procuradoria consignou que o art. 44, § 1º, do RCR 2 confere segurança jurídica para que os projetos executivos sejam autorizados por meio de Deliberação da Diretoria Colegiada, sem a obrigatoriedade de celebração de termo aditivo.

2.12. Remanescendo pontos a esclarecer, restitui os autos à SUROD pelo Despacho DFQ SEI nº 44629031, de 04/08/2026, com cinco quesitos relativos: (i) aos elementos supervenientes que justificaram a revisão da Nota Técnica SEI nº 3203/2025; (ii) à alteração da delimitação do segmento; (iii) à avaliação formal e material dos estudos e do projeto executivo do DNIT; (iv) à validade das licenças ambientais; e (v) à natureza técnico-regulatória da providência proposta.

2.13. Em resposta, a SUROD apresentou a Nota Informativa SEI nº 1064/2026/SUROD/DIR (SEI nº 44632689), de 05/08/2026, na qual: (a) demonstrou que a revisão do entendimento decorreu do aprofundamento da instrução, do exame do acervo do DNIT — encaminhado pelo Ofício nº 175706/2024/Assessoria/DPP/DNIT Sede (SEI nº 25986474) e avaliado no Relatório de Análise nº 515/2024/CPROJ/GEENG/SUROD (SEI nº 26739976) e na Nota

Técnica SEI nº 11586/2024 (SEI nº 28016048) —, das interlocuções institucionais com o DNIT e o órgão ambiental e da recuperação dos antecedentes do empreendimento perante o TCU (Acórdãos nº 533/2005, nº 1.163/2006 e nº 502/2017, todos do Plenário); (b) esclareceu que a delimitação dos km 221 a 244,7 correspondia ao perímetro das tratativas de transferência do trecho, e não ao perímetro técnico do projeto; (c) informou que houve avaliação formal e material dos documentos do DNIT, cujo acervo foi integralmente juntado ao Processo nº 50500.034436/2026-87; (d) informou, com base na Nota Informativa SEI nº 987/2026/COAMB/GEENG/SUOD/DIR (SEI nº 44144985), que a Licença de Instalação nº 1250/2018 permanece vigente em razão do pedido tempestivo de renovação, mantida a titularidade do DNIT; e (e) esclareceu que não se propõe a dispensa do EVTEA, mas o reconhecimento de que sua finalidade material já foi atendida.

2.14. Na mesma oportunidade, a SUOD apresentou a nova Minuta de Deliberação SEI nº 44634508, que substitui a autorização para “elaborar e apresentar o projeto executivo” pela autorização para “atualizar e complementar o projeto executivo existente”, e delimita o objeto ao segmento entre os km 231 e 236 da BR-101/SC.

2.15. Na sequência, e conforme determinado no Despacho DFQ SEI nº 44629031, os autos foram submetidos à Procuradoria Federal junto à ANTT, que se manifestou por meio da Ata de Assessoramento SEI 44709245, no qual concluiu o seguinte:

"Na Nota Informativa SEI 1064/2026/SUOD/DIR, a SUOD, dentro dos limites técnicos que lhe cabem, expressamente consignou que "a finalidade material do EVTEA já foi substancialmente atendida pelos estudos e análises existentes, encontrando-se superada a etapa de concepção e seleção de alternativas".

Ora, se a equipe técnica da ANTT atesta que os estudos aprovados pelo TCU, conforme os acórdãos acima citados, satisfazem materialmente a "fase de planejamento e concepção do empreendimento, anterior à definição e ao detalhamento da solução de engenharia", considera-se atendidos os preceitos dos arts.40 e 42 do RCR2.

O fato de esses estudos ou mesmo o EVTEA não ter sido trazido pela Concessionária não derroga a norma do RCR, na medida em que o estudo de viabilidade é instrumental à autorização de construção da obra. Havendo o estudo de viabilidade técnica ou equivalente, conjuntamente com a autorização do órgão competente para a elaboração do projeto executivo, não há necessidade de refazimento do estudo.

Tal conclusão parte da premissa de racionalidade do serviço público, ancorada no princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e no princípio do aproveitamento dos atos administrativos, corolário da boa-fé objetiva e da segurança jurídica que informam a atuação do Poder Público (art. 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.784/99).

Portanto, não há impedimento legal ou regulatório que impeça a Agência (ou quem fizer as suas) de proceder à atualização do projeto executivo elaborado pelo DNIT."

2.16. Por fim, foi juntada aos autos o Despacho xxx, por meio do qual informa o seguinte:

"4. A partir da consulta aos autos, verificou-se que o IBAMA, por meio do Ofício nº 921/2025/COTRA/CGLIN/DILIC, informou ao DNIT a impossibilidade de promover nova renovação da LI nº 1250/2018 e orientou a apresentação de requerimento para emissão de nova Licença de Instalação. Importa consignar que, conforme se depreende do referido expediente, a impossibilidade de renovação não decorreu de fundamento técnico ou ambiental relacionado ao empreendimento, mas do a7ngimento do limite máximo de vigência aplicável às Licenças de Instalação, nos termos do entendimento jurídico adotado pelo órgão licenciador.

5. Em atendimento à orientação do IBAMA, o DNIT protocolou, em 19/11/2025, o requerimento de nova Licença de Instalação, sob o Protocolo nº 001812.0129055/2025. No curso da instrução, foram solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, tendo o DNIT apresentado resposta por meio do Ofício nº 24566/2026/CAAO/CGMAB/DPP/DNIT SEDE, de 03/02/2026."

2.17. São os fatos principais do processo. Passa-se, a seguir, à análise da matéria.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O Morro dos Cavalos é um dos pontos mais críticos da malha rodoviária federal concedida. Inserido no domínio geomorfológico da Serra do Mar, o segmento reúne relevo escarpado, solos residuais intemperizados e elevada pluviosidade, condições que respondem pela recorrência de deslizamentos e interdições, com destaque para os eventos de dezembro de 2022 e de abril de 2024, que ocasionaram bloqueios totais da rodovia. O trecho é passagem obrigatória do corredor que conecta os portos catarinenses ao restante do país e está inserido em área de elevada sensibilidade socioambiental, que abrange remanescentes do bioma Mata Atlântica e Terra Indígena.

3.2. Dada a relevância da matéria, ela é acompanhada pelo Ministério Público Federal, pelo Tribunal de Contas da União e pela Controladoria-Geral da União, e foi objeto de diretriz expressa de política pública do Ministério dos Transportes.

3.3. Registro, ainda, a razão pela qual a proposta apresentada prevê que os estudos sejam atualizados pela ViaCosteira, e não pela Autopista Litoral Sul S.A. – ALS, atual detentora do trecho.

3.4. A inclusão da solução definitiva para o Morro dos Cavalos no contrato de concessão da ALS estava condicionada à otimização contratual então conduzida no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos do Tribunal de Contas da União – SecexConsenso. Todavia, não foi possível alcançar um acordo entre o Poder Público e a concessionária para a repactuação contratual, circunstância que culminou no arquivamento do procedimento consensual.

3.5. Diante da ausência de consenso no âmbito da SecexConsenso, evidenciaram-se dificuldades relevantes para a incorporação da solução definitiva para o Morro dos Cavalos ao contrato da ALS. Isso porque a concessão já demanda a realização de investimentos de grande vulto em outros segmentos do trecho concedido e possui prazo remanescente reduzido, circunstâncias que se mostram pouco compatíveis com a maturação e a execução de empreendimento de elevada complexidade e magnitude.

3.6. Nesse contexto, a Agência passou a considerar a alternativa já discutida no âmbito da SecexConsenso, consistente na assunção, pela Concessionária ViaCosteira, da responsabilidade pela execução da solução para o Morro dos Cavalos, conforme modelagem atualmente em desenvolvimento no Processo nº 50500.034678/2026-71.

3.7. De acordo com a proposta apresentada pela unidade técnica, a transferência está estruturada em duas etapas. A primeira consiste na autorização para que a CCR ViaCosteira atualize e complemente o projeto executivo existente, elaborado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT em 2015, bem como elabore o respectivo orçamento. A segunda etapa compreenderá a celebração dos instrumentos contratuais necessários à efetiva transferência do trecho e à correspondente formalização das obrigações contratuais.

3.8. Feita essa breve contextualização, cumpre delimitar o objeto da decisão submetida, neste momento, à apreciação do Colegiado.

3.9. O ato ora proposto esgota-se na autorização para a atualização e complementação do projeto executivo existente e para a elaboração do respectivo orçamento. Não se pretende, nesta oportunidade, deliberar sobre a reversão do trecho, sua incorporação ao Contrato de Concessão decorrente do Edital nº 002/2019, eventual alteração do Programa de Exploração da Rodovia – PER, o início da execução das obras ou a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

3.10. Tais matérias deverão ser oportunamente submetidas à apreciação desta Diretoria, em processo devidamente instruído e mediante a formalização dos instrumentos contratuais cabíveis, inclusive, quando pertinente, por meio de termo aditivo.

3.11. Passando a análise da matéria, a competência deste Colegiado para deliberar a matéria é inequívoca, nos termos do art. 11 do Regimento Interno e do art. 44, § 1º, inciso V, da Resolução nº 6.000, de 2022, conhecido como RCR2, que atribui à Diretoria Colegiada a competência para autorizar a elaboração de projeto executivo cujo valor seja superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). O fundamento regulatório da medida, por sua vez, encontra-se no art. 40, § 1º, inciso I, do RCR 2, que autoriza expressamente a ANTT a solicitar projetos executivos e respectivos orçamentos relativos a obras não previstas originalmente no contrato, independentemente da prévia formalização de sua inclusão contratual.

3.12. Ressalto, ainda, que a matéria foi objeto de análise detida por este Gabinete, tendo sido amplamente debatida com as unidades técnica e jurídica desta Agência, especialmente quanto aos aspectos regulatórios, técnicos e jurídicos relacionados à possibilidade de prosseguimento da instrução e à adequação da solução proposta. Esse processo de interlocução e aprofundamento da análise encontra-se devidamente refletido na instrução processual, que culminou na elaboração de duas Atas de Assessoramento Jurídico, SEI nº 44528993 e nº 44709245, e da Nota Informativa SUOD SEI nº 44632689. Esses documentos contribuíram para o esclarecimento dos pontos suscitados ao longo da análise e para o aprimoramento da proposta submetida à apreciação deste Colegiado.

3.13. Quanto ao ponto central objeto da diligência, a Nota Informativa SEI nº 1064/2026 esclareceu, de forma suficiente, a natureza da providência ora submetida à apreciação deste Colegiado. Não se trata, propriamente, de dispensar a exigência prevista no art. 42 do RCR 2, mas de reconhecer, à luz das circunstâncias específicas do caso, que a finalidade material subjacente à etapa de viabilidade, compreendida como a identificação e o diagnóstico do problema, a avaliação e comparação de alternativas, a análise de seus impactos e a fundamentação da solução adotada, já foi substancialmente atendida ao longo do histórico de estudos produzido pelo DNIT.

3.14. Com efeito, a solução de transposição por meio de túneis foi objeto de estudos e de licenciamento ambiental federal, com a participação dos órgãos competentes, inclusive da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) e do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), tendo sido, ainda, desenvolvida pelo DNIT em nível de projeto executivo. Nesse sentido, conforme esclarecido pela unidade técnica, enquanto o estudo de viabilidade se destina, em essência, a subsidiar a definição da solução a ser adotada e a aferição de sua viabilidade, o projeto executivo se volta à definição de como a solução escolhida será efetivamente executada. É, portanto, nessa segunda etapa que, segundo a instrução processual, o estudo do Morro dos Cavalos atualmente se encontra.

3.15. A nova Minuta de Deliberação SEI nº 44634508 incorpora essa distinção de forma mais adequada. Ao substituir a autorização para elaboração de um novo projeto executivo pela autorização para atualização e complementação do projeto existente e, adicionalmente, delimitar o objeto ao segmento compreendido entre os km 231 e 236, a proposta passa a vincular expressamente os trabalhos ao acervo técnico produzido pelo DNIT e à solução já submetida ao processo de licenciamento ambiental. Com isso, reduz-se a margem de discricionariedade da Concessionária quanto à definição da solução de engenharia, ao mesmo tempo em que se busca preservar a aderência do empreendimento às licenças, aos estudos existentes e às respectivas condicionantes ambientais.

3.16. Entendo, assim, que a redação proposta atende ao questionamento formulado na diligência, ao conferir maior precisão ao objeto da autorização e deixar claro que a providência ora deliberada consiste na atualização e complementação de solução de engenharia previamente desenvolvida.

3.17. Os demais quesitos constantes da diligência também foram satisfatoriamente esclarecidos pela unidade técnica. A instrução demonstra que a revisão do entendimento anteriormente consignado na Nota Técnica SEI nº 3203/2025 não decorreu de alteração arbitrária de posicionamento, mas de nova análise do acervo técnico produzido pelo DNIT, das interlocuções institucionais realizadas e da recuperação dos antecedentes do empreendimento. Do mesmo modo, restou registrada a avaliação formal e material dos documentos disponíveis, notadamente no Relatório de Análise nº 515/2024 e nas Notas Técnicas SEI nº 11586/2024 e nº 5816/2026.

3.18. Por fim, a alteração da delimitação do segmento objeto dos estudos também foi devidamente justificada pela unidade técnica, tendo em vista a distinta finalidade dos produtos técnicos considerados nos autos, não se caracterizando, portanto, como ampliação do escopo do empreendimento, mas como adequação do objeto dos trabalhos à finalidade específica da presente etapa de instrução.

3.19. Nesse sentido, merece destaque a Ata de Assessoramento Jurídico SEI nº 44709245, na qual a PF-ANTT concluiu que, uma vez atestado pela área técnica que os estudos elaborados pelo DNIT satisfazem materialmente a fase de planejamento e concepção do empreendimento, estão atendidos os preceitos dos arts. 40 e 42 do RCR 2.

3.20. A manifestação esclarece que o fato de os estudos não terem sido elaborados ou apresentados pela atual Concessionária não impede o aproveitamento do acervo existente. Havendo estudo de viabilidade técnica, ou equivalente, que cumpra a finalidade prevista no regulamento, não se mostra necessário o seu refazimento para o prosseguimento da instrução.

3.21. Assim, a Procuradoria concluiu não haver impedimento jurídico ou regulatório à atualização do projeto executivo elaborado pelo DNIT, desde que precedida da correspondente autorização da Agência. A conclusão está amparada nos princípios da eficiência administrativa, do aproveitamento dos atos administrativos, da boa-fé e da segurança jurídica.

3.22. Por fim, a SUOD, por meio do Despacho SEI nº 44788574, prestou informações complementares acerca da situação do licenciamento ambiental do empreendimento. Segundo informado, o IBAMA comunicou ao DNIT a impossibilidade de nova renovação da Licença de Instalação nº 1250/2018, em razão do atingimento do limite máximo de vigência aplicável às licenças de instalação, orientando a apresentação de requerimento para emissão de nova licença. Em atendimento, o DNIT protocolou, em 19/11/2025, o requerimento de nova Licença de Instalação, cujo processo permanece em tramitação perante o órgão ambiental.

3.23. Conforme relatado pela SUOD, o processo de licenciamento encontra-se atualmente em fase de complementação das informações solicitadas pelo IBAMA, que, mais recentemente, requereu ao DNIT o encaminhamento de informações georreferenciadas do empreendimento. A área técnica informou que, em avaliação preliminar, os dados solicitados possuem caráter eminentemente cadastral e técnico, não tendo sido identificados, até o momento, óbices relevantes ao seu atendimento tempestivo. Registrou, ainda, que passará a acompanhar diretamente a tramitação do processo de licenciamento, mantendo a Agência atualizada quanto aos seus desdobramentos.

3.24. Trata-se, portanto, de aspecto que merece acompanhamento pela área técnica, especialmente em razão da necessidade de obtenção de nova Licença de Instalação para a execução das obras. A informação ora prestada pela SUOD deve ser considerada no acompanhamento das etapas subseqüentes do empreendimento, sem prejuízo do prosseguimento da instrução da matéria nos termos propostos.

3.25. Diante do exposto, considerando os fundamentos técnicos e jurídicos constantes dos autos, manifesto-me pela aprovação da proposta de Deliberação que autoriza a Concessionária Catarinense de Rodovias S.A. (ViaCosteira) a atualizar e complementar o projeto executivo existente, elaborado pelo DNIT, bem como a elaborar o respectivo orçamento atualizado, relativos às obras do Túnel do Morro dos Cavalos, no segmento compreendido entre os km 231 e 236 da BR-101/SC, no âmbito do Contrato de Concessão decorrente do Edital nº 002/2019.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, VOTO por:

4.1.1. Aprovar a Minuta de Deliberação SEI nº 44784815, autorizando a Concessionária Catarinense de Rodovias S.A. – ViaCosteira a atualizar e complementar o projeto executivo elaborado pelo DNIT e a elaborar o respectivo orçamento atualizado, relativos às obras do Túnel do Morro dos Cavalos, no segmento entre os km 231 e 236 da BR-101/SC, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, c/c o art. 44, § 1º, inciso V, da Resolução ANTT nº 6.000, de 2022.

4.1.2. Determinar à SUOD que acompanhe diligentemente a tramitação do processo de licenciamento ambiental perante o IBAMA, especialmente quanto à emissão da nova Licença de Instalação, considerando a situação da licença como ponto de atenção no acompanhamento das etapas subseqüentes da solução proposta para o Morro dos Cavalos e mantendo a Diretoria informada acerca de seus desdobramentos.

Brasília, 10 de agosto de 2026.

FELIPE QUEIROZ



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor**, em 10/08/2026, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44784703** e o código CRC **5ED2671A**.

Referência: Processo nº 50505.026194/2025-27

SEI nº 44784703

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br